

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	15
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	32

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 30 de junho de 2023

Publicação: Segunda-feira, 03 de julho de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/010080/2018

ACÓRDÃO Nº 325/2023-SSC.

DECISÃO Nº 275/2023.

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ROZILDA MARTINS CARREIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA- PIAUIPREV

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO DE PORTARIA. TRANSPOSIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Ausência de Ato Concessório de Aposentadoria válido, tendo a servidora retornado à ativa.

2. Indispensável, para a atuação desta Corte de Contas, um novo requerimento de aposentadoria junto ao PIAUIPREV, para adição da portaria concessória e posterior apreciação da legalidade por esta Corte de Contas a luz da decisão contida no Acórdão nº 401/2022-SPL.

SUMÁRIO: Aposentadoria. Transposição. Ausência de Ato Concessório Válido Arquivamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Folha de Informação e Despacho da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), a Decisão Monocrática nº 138/2022 – GAV (peça 26), o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL-3 /Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 47), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 06, 25 e 48), o voto do Relator (peça 53), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 53), da seguinte forma: Considerando que a Portaria Concessória de Aposentadoria da servidora (Portaria nº 960/18) foi cancelada pela Portaria GP nº 1.687/2021/PIAUIPREV (fls.19.1 e 19.2) e que, após o cancelamento dessa portaria, a servidora retornou a ativa (peça 44), pelo **ARQUIVAMENTO** em virtude da ausência de Ato Concessório Válido de Aposentadoria pra a servidora Rozilda Martins Carreiro, corroborando assim com o entendimento da Divisão Técnica DFPESSOAL-3 e do Ministério Público de Contas por ser indispensável, para a atuação desta Corte de Contas, um novo requerimento de aposentadoria

junto ao PIAUIPREV, para adição da portaria concessória e posterior apreciação da legalidade por esta Corte de Contas a luz da decisão contida no Acórdão nº 401/2022-SPL.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo em razão da ausência por motivo justificado no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo em razão da ausência por motivo justificado no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 21 de junho de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/010700/2021

ACÓRDÃO Nº 326/2023-SSC.

DECISÃO Nº 276/2023.

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADO: JOSÉ BORGES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA- PIAUIPREV

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE GIA-METAS. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO-METAS. REGISTRO.

1. Inclusão no cálculo dos proventos a parcela Gratificação de Arrecadação Metas-GIA METAS, hoje denominada de Adicional de Remuneração Fazendário- METAS (*Sub Judice- Decisão Judicial*)

SUMÁRIO: Aposentadoria. Adicional de Remuneração Fazendário- METAS. "GIA-METAS". Registro. Unânime.

Inicialmente, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga informou seu impedimento/suspeição quanto aos processos que tenham relação com a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí-SEFAZ. Ademais, foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões/Diretoria de Fiscalizações Especializadas- DFESP (peça 05), o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL-3/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 17), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 06 e 18), o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em discordância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), pelo **REGISTRO** da Portaria GP nº 0435/2023-PIAUIPREV, de 20/04/2023 (peça 14), que revisou, de forma sub judice, a Portaria GP nº 0681/2021, de 01/06/2021, publicada no DOE/PI nº 114 de 04/06/2021, incluindo no cálculo dos proventos a parcela Adicional de Remuneração Fazendário – METAS, no valor de R\$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais), ficando assim, a Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao **Sr. José Borges da Silva** (CPF nº 159.562.613-15), no valor de **R\$ 12.693,79 (doze mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos) mensais.**

Impedimento: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes: Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para votar neste processo em razão do impedimento/suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 21 de junho de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 016971/2020

PARECER PRÉVIO Nº 104/2023- SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO/EXERCÍCIO DE 2020

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS

PREFEITO: ROGER COQUEIRO LINHARES

ADVOGADO: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. ATRASO NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS. INCONSISTÊNCIAS NAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. DECRETOS NÃO PUBLICADOS OU PUBLICADOS FORA DO PRAZO. DIVERGÊNCIA NOS VALORES DE DECRETOS SUPLEMENTARES. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIO. DISTORÇÃO IDADE SÉRIE. AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA ENQUADRADO COMO MEDIANO. OCORRÊNCIAS REMANESCENTES RELATIVIZADAS PELOS ASPECTOS FORMAIS E CONSIDERAÇÕES À SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PADEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS.

1. O Atraso no envio das prestações de contas mensais descumpriu exigências desta Corte de Contas dispostas na IN TCE/PI nº 07/2020.

2. A publicação consiste no ato de levar a legislação ao conhecimento de todos os que lhe devam obediência, sendo, portanto, condição de vigência e eficácia de tais instrumentos e somente com sua realização o ato poderia produzir seus efeitos.

3. As divergências de valores dos decretos demonstram a necessidade de atuação preventiva do sistema de controle interno do ente.

4. O art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF define os limites de despesas com pessoal a serem cumpridos. O Cumprimento, mesmo que parcial dos requisitos estabelecido pela Decisão nº 889/2014, amenizou a ocorrência.

5. A ocorrência de déficit orçamentário pode acarretar no endividamento do ente, sendo necessária a manutenção do equilíbrio econômico financeiro da Municipalidade.

6. A distorção idade série apesar de demonstrar ainda um percentual elevado, no caso em análise, observou-se que no decorrer dos últimos exercícios o Município vem diminuindo essa aferição.

7. A valiação do portal da transparência como de nível mediano foi relativizada pela sua subsequente adequação, promovida pela gestão, bem como as considerações necessárias diante do momento de calamidade pública decorrentes da pandemia do Covid19.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de José de Freitas - Exercício de 2020. Emissão de Parecer Prévio Recomendando a Aprovação com Ressalvas e Expedição de recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual da Segunda Câmara, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à peça 23, Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFCONTAS 1, à peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 47, e o voto da Relatora Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, à peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**: a) Divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Município de José de Freitas, relativas ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Roger Coqueiro Linhares, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual. b) Divergindo do Parecer Ministerial, pela não expedição de determinação e sim, como RECOMENDAÇÃO ao atual gestor em relação a atualização do Portal da Transparência, já que se trata de exigência legal, portanto, tem o gestor o dever de cumpri-la e este Tribunal de avalia-la. c) Consoante o Parecer Ministerial pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor, para que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas. d) Divergindo do Parecer Ministerial, pela não comunicação ao ministério Público Estadual. Nos termos do voto da Relatora.

Presentes: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidenete), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 19/06/2023 a 23/06/2023.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/020446/2021

ACÓRDÃO Nº 233/2023 – SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: C. M. DE VILA NOVA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2021)

GESTOR: FLÁVIO ADÃO DE SOUSA (PRESIDENTE)

RESPONSÁVEL: JENICLEIDE ALAÍDE DE SOUSA (CONTROLADORA DE 01/01/2022 A 31/03/2022)

RESPONSÁVEL: ISABEL EVA DA LUZ LEAL SILVA (CONTROLADORA DE 01/04/2022 A 31/12/2022)

ADVOGADO: FELIPE CARVALHO ROCHA (OAB/PI Nº 18.845) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 15

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 19/06/2023 A 23/06/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2021. FALHAS QUE NÃO ENSEJAM O JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

As falhas constatadas no bojo da prestação de contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam julgamento de regularidade com ressalvas, multa aos responsáveis, determinação e recomendações, nos termos do Voto da Relatora, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Vila Nova do Piauí, exercício de 2021. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Determinação. Recomendações. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades: NÃO SANADAS 1. Descumprimento em 0,02% do limite constitucional relativo à Despesa Total do Poder Legislativo; 2. Descumprimento da regra de divulgação “em tempo real” do Portal da Transparência; 3. Apropriação indevida de recursos de terceiros, em relação às demonstrações contábeis; 4. Nomeação de servidores não efetivos para o desempenho da função de titular da unidade de Controle Interno; 5. Ineficácia do sistema de Controle Interno Municipal. PARCIALMENTE SANADAS 1. Irregular funcionamento do portal da transparência; 2. Índice de transparência do portal em nível crítico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 5, o relatório do contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/34 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Sr. Marcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/23 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, discordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora, aplicando multa ao gestor, **Sr. Flávio Adão de Sousa**, no valor correspondente a **350 UFR-PI, as Sras. Jenicleide Alaíde de Sousa, e Isabel Eva da Luz Leal Silva**, controladora Interna, no valor de **100 UFR/PI**, com base no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, **unânime**, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova do Piauí**, para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos; sob pena de aplicação de multa adicional, , nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual presidente da **Câmara Municipal de Vila Nova do Piauí**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, no sentido de que:

- a) ADOTE as medidas necessárias à redução de despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos;
- b) EXECUTE as despesas em consonância com os recursos (repases) recebidos do Poder Executivo (duodécimo constitucional), contemplando as demonstrações contábeis, orçamentárias, fiscais e/ou financeiras com base no Princípio do Equilíbrio Orçamentário, e art 1º, §1º da LRF;
- c) ESTRUTURE o controle interno, nomeando servidor efetivo, com qualificação pertinente, no intuito de fazer cumprir as finalidades previstas no art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, conforme preconiza a Instrução Normativa n. 05/2017 desta Corte de Contas.

Presentes: Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiro(S) Substituto(S) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: José Araújo Pinheiro Junior
Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 23 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/020129/2021

PARECER PRÉVIO Nº 110/2023-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CANTO DO BURITI (EXERCÍCIO DE 2021)

GESTOR: MARCUS FELLIPE NUNES ALVES (PREFEITO)

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (PROCURAÇÃO PEÇA 32)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 19/06/2023 A 23/06/2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2021. FALHAS MODERADAS. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. As ocorrências constatadas no bojo da prestação de contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com as devidas ressalvas, com fundamento no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, c/c o art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo, exercício de 2021. Julgamento de aprovação com ressalvas. . Determinação. Recomendações. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades: 1. Decretos publicados fora do prazo legal; 2. Não cumprimento do percentual mínimo de 15% dos recursos da complementação – VAAT (5,34%); e 3. Ausência de disponibilidade de caixa suficiente para cobertura das obrigações financeiras assumidas com recursos não vinculados até 31/12/2021.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 25, o Relatório do Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, às fls. 01/16 da peça 37, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 40, a sustentação oral da Advogada Sra. Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276/00), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/14 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial,

pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo** do Chefe do Executivo do Município de Canto do Buriti, na responsabilidade do Sr. Marcus Fellipe Nunes Alves, referentes ao exercício de 2021, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, **unânime**, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI n.º 13/11) ao **atual Prefeito do Município de Canto do Buriti** para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a alimentação e atualização do sítio eletrônico do órgão, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei n.º 12.527/2011 (artigo 8º) e a Instrução Normativa n.º 01/2019;

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI n.º 13/11) ao atual prefeito do **Município de Canto do Buriti**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para:

- a) Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas;
- b) Que proceda à constante atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais;
- c) Que sejam publicados todos os Decretos Municipais no Diário Oficial dos Municípios, no prazo máximo de 10 dias a partir da conclusão do ato, em atenção ao art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89.

Presentes: Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiro(S) Substituto(S) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: José Araújo Pinheiro Junior
Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 23 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/020200/2021

PARECER PRÉVIO Nº 111/2023 – SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE LUZILÂNDIA (EXERCÍCIO DE 2021)

GESTORA: FERNANDA PINTO MARQUES (PREFEITA)

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934) E OUTRO – PROCURAÇÃO PEÇA 16

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 19/06/2023 A 23/06/2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2021. FALHAS MODERADAS. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. As ocorrências constatadas no bojo da prestação de contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com as devidas ressalvas, com fundamento no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, c/c o art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Luzilândia, exercício de 2021. Julgamento de aprovação com ressalvas. Determinação. Recomendação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades: NÃO SANADAS 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 2. Desequilíbrio das contas públicas com relação aos RP correspondentes a recursos não vinculados (art. 1º, § 1º LRF); 3. Ausência de fixação na LDO da meta de resultado nominal e das dívidas pública consolidada e dívida consolidada líquida; 4. Indicador distorção idade-série apresenta percentuais elevados – Anos Iniciais 29,1% e Anos Finais 45,1%; 5. Portal da transparência com índice deficiente; PARCIALMENTE SANADAS 6. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 03, o Relatório do Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 2 – DFCONTAS 2, às fls. 01/11 da peça 21, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 24, o voto da Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/12 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo** do Chefe do Executivo do Município de Luzilândia, na responsabilidade da Sra. Fernanda Pinto Marques, referentes ao exercício de 2021, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, **unânime**, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI n.º 13/11) ao (à) **atual Prefeito (a) do Município de Luzilândia**, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a alimentação e atualização do sítio eletrônico do órgão, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei n.º 12.527/2011 (artigo 8º) e a Instrução Normativa n.º 01/2019;

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11) ao (à) atual prefeito (a) do **Município de Luzilândia**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para:

- a) Implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;
- b) Publicar os decretos municipais no órgão de imprensa oficial no prazo de 10 dias a partir da ulatimação do ato respectivo, em atendimento ao art. 28, caput, inciso II e parágrafo único, da Constituição Estadual de 1989;
- c) Aperfeiçoar a metodologia educacional empregada no município para o atingimento da meta projetada do IDEB para os anos finais.

Presentes: Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiro(S) Substituto(S) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: José Araújo Pinheiro Junior
Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 23 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/016693/2020

ACÓRDÃO Nº 331/2023-SSC

PROCESSOS APENSADOS TC/005328/2020 E TC/015836/2021

DECISÃO Nº 282/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – MUNICÍPIO DE FLORIANO – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

RESPONSÁVEL: JAMES RODRIGUES DOS SANTOS - SECRETÁRIO DE SAÚDE

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) (PROCURAÇÕES - PEÇAS 48, 53, 54, 56, 58, 65 E PEÇA 68)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE TRANSPARÊNCIA DAS AÇÕES ENFRENTAMENTO DA COVID. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO SEM APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS.

1) Falta de transparência das ações de enfrentamento da pandemia gerada pela disseminação do vírus Covid 19 (art. 5º, XXXIII, CF/88, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 3º da Lei nº 12.527/2011, art. 3º, § 1º, II, da Lei Complementar nº 173/2020);

2) Contratação de serviço de pesquisa sorológica e aplicação de teste para detecção de covid-19 sem apresentação de planilha de custos por empresa vencedora e sem definição de valor unitário do serviço (art. 7º, I, II, III, § 2º, II, art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93).

Sumário. Prestação de Contas. Município de Floriano. Secretaria Municipal de Saúde. Exercício de 2020. Decisão unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 300 UFR-PI.

Síntese das Falhas Remanescentes: 1) Falta de transparência das ações de enfrentamento da pandemia gerada pela disseminação do vírus Covid 19 (art. 5º, XXXIII, CF/88, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 3º da Lei nº 12.527/2011, art. 3º, § 1º, II, da Lei Complementar nº 173/2020); 2) Contratação de pessoal para enfrentamento da crise sanitária do SARS-CoV-(Covid19) - classificação errônea da despesa de pessoal; 3) Contratação de pessoal para enfrentamento da crise sanitária do SARS-CoV-(Covid19) - Utilização indevida do instituto da contratação temporária por excepcional interesse público (art. 37, IX, CF/88, c/c Nota Técnica TCE-PI nº 02/2020); 4) Dispensa nº 079/2020 – Ausência de critérios objetivos para prestação de serviços de pesquisa sorológica (art. 37, caput da CF/88 - legalidade e impessoalidade, juntamente com art. 3º, caput c/c art. 40, VII, ambos da Lei nº 8.666/93 e art. 4º-E, § 1º, V, c/c da Lei nº 13.979/2020) – parcialmente sanada; 5) Dispensa n.º 079/2020 – Pagamentos sem a regular comprovação da realização dos serviços (art. 63 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 15, § 8º, art. 73, II, § 1º, todos da Lei nº 8.666/93) – parcialmente sanada; 6) Dispensa n.º 079/2020 – Contratação de serviço de pesquisa sorológica e aplicação de teste para detecção de covid-19 sem apresentação de planilha de custos por empresa vencedora e sem definição de valor unitário do serviço (art. 7º, I, II, III, § 2º, II, art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93); 7) Gastos com combustíveis automotivos - Ausência de justificativa administrativa e gerencial de interesse público primário para aumento do consumo de combustíveis na Saúde; 8) Gastos com combustíveis automotivos - Necessidade de aprimoramento do controle de gastos com combustíveis na Saúde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 13), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFContas 4 (peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 76), a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos

consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 82), pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas da Secretaria Municipal de Saúde de Floriano, exercício 2020, na responsabilidade do Sr. James Rodrigues dos Santos, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, e aplicação de multa 300 UFR/PI, com fundamento no art. 79, I e II da lei referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 82), pela não Instauração de Tomada de Contas Especial em relação à Secretaria de Saúde por entender que, embora tenham ocorrido irregularidades, não restou configurado pagamento sem a regular comprovação da realização dos serviços ou ausência de comprovação de disponibilização dos leitos no período da pandemia.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 14 de 21 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/016693/2020

ACÓRDÃO Nº 332/2023-SSC

PROCESSOS APENSADOS TC/005328/2020 E TC/015836/2021

DECISÃO Nº 282/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – MUNICÍPIO DE FLORIANO – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

RESPONSÁVEL: LEONARDO BATISTA MIRANDA - SECRETÁRIO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) (PROCURAÇÕES - PEÇAS 48, 53, 54, 56, 58, 65 E PEÇA 68).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS E DA PREVISÃO DE RECURSOS. NÃO DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

1) Afronta aos princípios da impessoalidade, isonomia, ampla defesa e do julgamento objetivo, dispostos, respectivamente, no art. 37, caput e inciso XXI, art. 5º, LV, ambos da CF/88, c/c art. 3º, caput e art. 40, VII, ambos da Lei nº 8.666/93), tendo em vista ausência de critérios objetivos de avaliação das propostas e falta de recurso;

2) Não divulgação no portal da transparência das ações da cultura no contexto da pandemia (art. 5º, XXXIII, CF/88, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 3º da Lei nº 12.527/2011, art. 3º, § 1º, II, da Lei Complementar nº 173/2020).

Sumário. Prestação de Contas. Município de Floriano. Secretaria Municipal de Cultura. Exercício de 2020. Decisão unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 300 UFR-PI.

Síntese das Falhas Remanescentes: 1) Ausência de critérios objetivos de avaliação das propostas e falta de previsão de recurso contra o resultado (afronta aos princípios da impessoalidade, isonomia, ampla defesa e do julgamento objetivo, dispostos, respectivamente, no art. 37, caput e inciso XXI, art. 5º, LV, ambos da CF/88, c/c art. 3º, caput e art. 40, VII, ambos da Lei nº 8.666/93); 2) Não estipulação da contrapartida do art. 9º para os beneficiários do inciso II, do art. 2º (Lei Aldir Blanc) - parcialmente sanado; 3) Não divulgação no portal da transparência das ações da cultura no contexto da pandemia (art. 5º, XXXIII, CF/88, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 3º da Lei nº 12.527/2011, art. 3º, § 1º, II, da Lei Complementar nº 173/2020).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 13), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFContas 4 (peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 76), a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 82), pelo Julgamento de regularidade com ressalvas das contas da Secretaria Municipal de Cultura de Floriano, exercício 2020, na responsabilidade do Sr. Leonardo Batista Miranda, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como aplicação de **multa 300 UFR/PI** ao gestor, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs. 01/61).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 14 de 21 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/016693/2020

ACÓRDÃO Nº 333/2023-SSC

PROCESSOS APENSADOS TC/005328/2020 E TC/015836/2021

DECISÃO Nº 282/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – MUNICÍPIO DE FLORIANO—SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

RESPONSÁVEL: JÚLIO CESAR DA SILVA FERREIRA - SECRETÁRIO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) (PROCURAÇÕES - PEÇAS 48, 53, 54, 56, 58, 65 E PEÇA 68).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO SEM ESTUDOS PRELIMINARES.

1) Licitação iniciada sem estudos preliminares para dimensionamento do objeto e gerenciamento de riscos da aquisição (art. 6º, IX, art. 14 e art. 15, § 7º, II, todos da Lei nº 8.666/93).

Sumário. Prestação de Contas. Município de Floriano. Secretaria Municipal de Administração e Planejamento. Exercício de 2020. Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 300 UFR-PI.

Síntese das Falhas Remanescentes: 1) Gastos com combustíveis automotivos - Licitação de combustíveis iniciada sem estudos preliminares para dimensionamento do objeto e gerenciamento de riscos da aquisição - PP nº 060/2019 (art. 6º, IX, art. 14 e art. 15, § 7º, II, todos da Lei nº 8.666/93).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 13), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFContas 4 (peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 76), a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 82), pelo **Julgamento de regularidade com ressalvas** das contas da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Floriano, exercício 2020, na responsabilidade do Sr. Júlio Cesar da Silva Ferreira, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como aplicação de multa 300 UFR/PI ao gestor, com base no art. 79, I e II da lei referida., a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 14 de 21 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/016693/2020

ACÓRDÃO Nº 334/2023-SSC

PROCESSOS APENSADOS TC/005328/2020 E TC/015836/2021

DECISÃO Nº 282/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – MUNICÍPIO DE FLORIANO—SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO - SECRETÁRIO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) (PROCURAÇÕES - PEÇAS 48, 53, 54, 56, 58, 65 E PEÇA 68).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. REALIZAÇÃO/PAGAMENTO DE DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL.

1) Omissão quanto à necessidade de correção de falhas no procedimento licitatório quanto ao dimensionamento e custos dos serviços de coleta de lixo, com prejuízo ao Erário (art. 6º, IX c/c art. 7º, I, § 2º, I e II, ambos da Lei nº 8.666/93);

2) Realização/Pagamento de despesas sem cobertura contratual (art. 60 parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).

Sumário. Prestação de Contas. Município Floriano. Secretaria Municipal de Infraestrutura. Exercício de 2020. Decisão unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 300 UFR-PI.

Síntese das Falhas Remanescentes: **1) Limpeza Pública – Serviço de coleta de lixo domiciliar em vias públicas - Omissão quanto à necessidade de correção de falhas no procedimento licitatório quanto ao dimensionamento e custos dos serviços de coleta de lixo, com prejuízo ao Erário (art. 6º, IX c/c art. 7º, I, § 2º, I e II, ambos da Lei nº 8.666/93); 2) Concessão irregular de aditivo em desconformidade ao art. 2º, §1º da Lei 10.192/2001; 3) Realização/Pagamento de despesas sem cobertura contratual (art. 60 parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; 4) Limpeza pública - Serviço de capina e roço em vias públicas - Enquadramento de inexigibilidade de licitação por meio de Credenciamento – Impossibilidade inerente ao objeto do serviço – Ausência do fundamento da inviabilidade de competição e de outros requisitos para a contratação direta.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 13), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFContas 4 (peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 76), a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 82), pelo **Julgamento de regularidade com ressalvas** das contas da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Floriano, exercício 2020, na responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Carvalho, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como aplicação de multa ao gestor **300 UFR/PI**, com base no art. 79, I e II da lei referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 14 de 21 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/016693/2020

ACÓRDÃO Nº 335/2023-SSC

PROCESSOS APENSADOS TC/005328/2020 E TC/015836/2021

DECISÃO Nº 282/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – MUNICÍPIO DE FLORIANO — DEPARTAMENTO DE COMPRAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

RESPONSÁVEL: MARCELO CELESTINO BARROS - DIRETOR

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) (PROCURAÇÕES - PEÇAS 48, 53, 54, 56, 58, 65 E PEÇA 68)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO SEM ESTUDOS PRELIMINARES.

1) Licitação iniciada sem estudos preliminares para dimensionamento do objeto e gerenciamento de riscos da aquisição - (art. 6º, IX, art. 14 e art. 15, § 7º, II, todos da Lei nº 8.666/93).

Sumário. Prestação de Contas. Município de Floriano. Departamento de Compra da Secretaria Municipal de Administração. Exercício de 2020. Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial. Aplicação de multa de 200 UFR-PI.

Síntese das Falhas Remanescentes: 1) Gastos com combustíveis automotivos - Licitação de combustíveis iniciada sem estudos preliminares para dimensionamento do objeto e gerenciamento de riscos da aquisição - PP n.º 060/2019 (art. 6º, IX, art. 14 e art. 15, § 7º, II, todos da Lei nº 8.666/93).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 13), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFContas 4 (peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 76), a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 82), pela Aplicação de **multa 200 UFR/PI** ao Sr. **Marcelo Celestino Barros** (Diretor do Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Floriano), com base no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da irregularidade relativa à licitação de combustíveis iniciada sem estudos preliminares para dimensionamento do objeto e gerenciamento de riscos da aquisição - art. 6º, IX, art. 14 e art. 15, § 7º, II, todos da Lei nº 8.666/93. a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 14 de 21 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/016693/2020

ACÓRDÃO Nº 336/2023-SSC

PROCESSOS APENSADOS TC/005328/2020 E TC/015836/2021

DECISÃO Nº 282/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – MUNICÍPIO DE FLORIANO—FISCAIS DE CONTRATOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

RESPONSÁVEL: DIOGO RODRIGUES GUEDES (FISCAL DE CONTRATO), GLAYSON DUARTE NEPOMUCENO (FISCAL DE CONTRATO) E EDSON RODRIGUES DE SOUSA (FISCAL DE CONTRATO).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) (PROCURAÇÕES - PEÇAS 48, 53, 54, 56, 58, 65 E PEÇA 68).

EMENTA. DESPESAS. PAGAMENTO SEM COBERTURA CONTRATUAL.

1) Despesas contrariando o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93 limita os acréscimos ou supressões de quantitativos de serviços em até 25% do valor inicial atualizado do contrato, mas conforme os dados examinado.

Sumário. Prestação de Contas. Município de Floriano. Fiscais de Contrato. Exercício de 2020. Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial. Aplicação de multa de 200 UFR-PI.

Síntese das Falhas Remanescentes: 1) Pagamento no valor de R\$ 220.622,85 para Mídia 4 Produções Eireli sem cobertura contratual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 13), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFContas 4 (peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 76), a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 82), pela Aplicação de **multa 200 UFR/PI** aos senhores **Diogo Rodrigues Guedes, Glayson Duarte Nepomuceno e Edson Rodrigues de Sousa (na qualidade de Fiscais do contrato)**, com base no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da irregularidade alusiva ao pagamento de despesa sem cobertura contratual - art. 60 parágrafo único, c/c art. 65, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 14 de 21 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC N.º 014.480/2018

responsáveis, Sr.ª Tailândia Maria Sousa Silva e Sr. Luís Francisco de Sousa.

ACÓRDÃO N.º 316/2023 - SSC

DECISÃO N.º 270/2023

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - FMPS

RESPONSÁVEIS: SR. VALMIR BEZERRA FEITOSA - GERENTE DO RPPS

SR.ª TAILÂNDIA MARIA SOUSA SILVA - PRES. DO CONS. DELIBERATIVO

SR. LUÍS FRANCISCO DE SOUSA - PRES. DO CONS. FISCAL

ADVOGADO: DR.ª MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB PI N.º 3.276 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. N.º 18, FLS. 10,11 E 12)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL.

Conforme narra o caderno processual, não restou comprovado o recolhimento das contribuições em regime de parcelamento de janeiro a dezembro de 2017 (acordos n.º 906/2014, 907/2014, 908/2014, 909/2014, 197/2015 e 198/2015).

Ademais, os autos apontam outras irregularidades que permaneceram não sanadas, quais sejam: dívida pretérita do município com o RPPS e inobservância quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Por fim, os autos reportam que o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do município está invalidado, administrativamente, em razão de descumprimento das determinações da Portaria MPS n.º 204/08.

Sumário. Município de Fronteiras. FMPS. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas de gestão do fundo municipal. Aplicação de multa ao Sr. Valmir Bezerra Feitosa. Aplicação de sanção aos

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) ausência de comprovação de recolhimento das contribuições em regime de parcelamento de janeiro a dezembro de 2017 (acordos n.º 906/2014, 907/2014, 908/2014, 909/2014, 197/2015 e 198/2015); b) dívida pretérita do município com o RPPS; c) inobservância quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; d) invalidade do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do município, em razão de descumprimento das determinações da Portaria MPS n.º 204/08.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social - DFRPPS/ Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP, peça 08; o Relatório do Contraditório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio da Previdência Social/Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP, peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), a proposta de voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social - FMPS de Fronteiras, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Valmir Bezerra Feitosa, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) Aplicar Multa de 1.200 UFRS PI ao gestor, Sr. Valmir Bezerra Feitosa, nos termos do art. 79, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II do RI TCE PI; c) Aplicar Sanção aos responsáveis, conforme abaixo especificado: c.1) Multa de 1.200 UFRs PI à sr.ª Tailândia Maria Sousa Silva, Presidente do Conselho Deliberativo, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da Lei Estadual n.º 5888/09 c/c art. 206, inciso II do Regimento Interno, por não ter cumprido com as competências inseridas no art. 69, VI e VII da Lei Municipal n.º 411/2007; c.2) Multa de 1.200 UFRs PI ao sr. Luís Francisco de Sousa, Presidente do Conselho Fiscal, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, inciso II do Regimento Interno, por não ter cumprido com as competências inseridas no art. 67, V e artigo 68, § 2º, da Lei Municipal n.º 411/20.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 013, de 7 de junho de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 020.205/2021

PARECER PRÉVIO N.º 110/2023 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: SR. RIVALDO DE CARVALHO COSTA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB PI N.º 6.544 (SEM PROCURAÇÃO)

CONTADOR: R DE CHAVES NETO EIRELI - CNPJ 04.417.667/0001-45

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 19 A 23 DE JUNHO DE 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS A AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO. REGULARIDADE DOS REPASSES AO PODER LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL DO MUNICÍPIO.

No caso em análise, verifica-se o cumprimento dos índices constitucionais relativos a ações e serviços públicos de saúde e de educação. Na mesma linha, verifica-se, a regularidade dos repasses ao Poder Legislativo e o cumprimento do limite de despesas com pessoal do município.

Sumário. Município de Massapê do Piauí. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação das contas do município. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - I DFAM, peça n.º 3; o relatório do contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2, peça 15), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 17), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 20), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio de Aprovação das contas de governo do Município de Massapê do Piauí, relativas ao exercício financeiro de

2021, sob a responsabilidade do Sr. Rivaldo de Carvalho Costa - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 19 a 23 de junho de 2023. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 008.779/2021

PARECER PRÉVIO N.º 112/2023 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB PI N.º 5.456 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 11)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 19 A 23 DE JUNHO DE 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL.

Embora o gestor não deva ser penalizado pelo descumprimento do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde, em decorrência do ingresso de receitas em 30.12.2020, e das disposições da Emenda Constitucional n.º 119/2022, os autos reportam a prática de atos de gestão com grave infração a norma legal.

No tocante a fiscalização da legalidade dos atos de execução orçamentária, o caderno processual aponta a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 26.090.842,55, que corresponde a 56,62% da despesa fixada, ultrapassando o limite de 40% autorizado na LOA.

Apontam, ainda, um elevado número de decretos municipais de abertura de créditos adicionais suplementares publicados intempestivamente (pç. 27, fls. 06 e 07, item 2.6).

Ademais, ainda quanto à execução orçamentária e financeira, os autos reportam as seguintes irregularidades: descumprimento do limite da despesa com pessoal; divergências apresentadas entre o valor da despesa fixada atualizada e o valor registrado no Balanço Orçamentário; oscilação significativa na arrecadação da Receita Tributária e descumprimento do indicador máximo de 5% não aplicado no exercício.

Sumário. Município de São Miguel do Tapuio. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas do município. Decisão por maioria.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) abertura de créditos adicionais suplementares ultrapassando o limite de 40% autorizado na LOA; b) elevado número de decretos municipais de abertura de créditos adicionais suplementares publicados intempestivamente; c) descumprimento do limite da despesa com pessoal; d) divergências apresentadas entre o valor da despesa fixada atualizada e o valor registrado no Balanço Orçamentário; e) oscilação significativa na arrecadação da Receita Tributária, f) descumprimento do indicador máximo de 5% não aplicado no exercício; g) não envio de peças componentes da Prestação de Contas Anual; h) atrasos no SAGRES-Contábil, nos meses de março, abril, junho, setembro, outubro e dezembro, e para o SAGRES-Folha, nos meses de abril, junho, setembro, outubro, dezembro e M13.

INFORMAÇÕES REPORTADAS: a) distorção idade-série: o município apresentou um aumento no indicador relativo aos anos iniciais (4º série/5º ano). Quanto aos anos finais, foi constatada uma redução contínua, no entanto, permanece, ainda, num patamar (7,3%); b) transparência da gestão: os autos revelam a necessidade de melhorias no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio de forma a atender a legislação que respalda os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE PI n.º 01/2019) e elevar o seu índice de transparência a um nível satisfatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - I DFAM, peça n.º 2; o relatório do contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS

1, peça 27), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 29), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 36), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, por maioria, concordando com o Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio de Reprovação das contas de governo do Município de São Miguel do Tapuio, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. José Liconln Sobral Matos - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual. Vencido o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, que emitiu parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, da presente prestação de contas de governo para o Sr. Jose Lincoln Sobral Matos.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 19 a 23 de junho de 2023. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.

TCE-PI

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/007240/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): NAKEIDA MARIA DE ALENCAR LUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO: Nº 170/2023– GAV

Versam os autos acerca de Pensão por Morte de Servidor Inativo, concedida a **Nakeida Maria de Alencar Luz, CPF nº 349.457.413-87**, esposa do servidor falecido em 15/02/2023 (certidão de óbito à fl. 1.26), (art. 123, I, da LC 13/1994, com as alterações da Lei nº 6.743/15– fls. 1.22), **Agatangelo Neiva Luz**, Procurador, Padrão A, Classe 4ª, Inativo, vinculado ao Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí-IASPI, Matrícula n.º 0235873, com amparo legal no art. 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a portaria GP nº 0615/2023 – PIAUIPREV, datada de 29.05.2023, retroagindo seus efeitos a 15.02.2023 (fls. 1.314). publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, edição 112, de 14/06/2023 (fls. 1.318), concessiva de pensão à requerente nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, IV da Lei nº 5.888/09, c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$: 21.776,30 (vinte e um mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta centavos)** mensais. **COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA: SUBSÍDIO:** (ART. 1º E 11 DA LC Nº 114/08 C/C LEI Nº 7.713/21) no valor de R\$ 34.997,83; **VPNI-GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DE DIRETOR** (ART. 56 DA LC Nº 13/94) no valor de R\$ 1.296,00; **TOTAL** de R\$: 36.293,83. **CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS: Valor da Cota Familiar:** (equivalente a 50% do valor da média aritmética) no valor de R\$: 36.293,83 * 50%, que totaliza o valor de R\$ 18.146,92, acrescido de 10% da cota parte referente a 01 dependente no valor de R\$ 3.629,38, resultando no **Valor Total do Provento da Pensão por Morte de R\$ 21.776,30 (vinte e um mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta centavos)**. **RATEIO DO BENEFÍCIO:** Nome: NAKEIDA MARIA DE ALENCAR LUZ – Data de Nascimento: 11/04/1959; Dependente: Cônjuge; CPF: 349.457.413-87; Data de início: 15/02/2023; Data fim: Vitalício; Rateio: 100%; **Valor total de R\$: 21.776,30 (vinte e um mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta centavos)**.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/005525/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): GISLENE MARIA RODRIGUES DE PAIVA LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 171/2023– GAV

Versam os autos acerca de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à **Gislene Maria Rodrigues de Paiva Lima, CPF nº 337.993.853- 04**, Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0709832, lotada Secretária de Estado da Educação, com fundamentação legal no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0408/23 - PIAUIPREV, datada de 18 de abril 2023 (fls.1.237), publicada no D.O.E, edição nº 083 de 03/05/2023 (fls. 1.238), concessiva de inativação a requerente nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, IV da Lei nº 5.888/09, c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.164,52 (Dois mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)** mensais. **Discriminação dos Proventos:** Com integralidade, revisão pela paridade. **VENCIMENTO** (Art. 25 da LC nº 71/06 c/c Lei 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18; decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) no valor de **R\$ 2.127,77; Vantagens Remuneratórias** (conforme Lei Complementar nº 33/03) - **GRATIFICAÇÃO ADICIONAL** (ART. 65 DA Lei nº 13/94), no valor de **R\$: 36,75; TOTAL DE PROVENTOS ATRIBUIR: R\$: 2.164,52 (Dois mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)**.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/006707/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): IRANI RODRIGUES REIS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PREV

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 174/2023 – GAV

Versam os autos acerca de Aposentadoria por Idade e Tempo de contribuição (regra de transição da EC nº 41/03), concedida à **Irani Rodrigues Reis, CPF nº 933.903.513-53**, Professora, 40 horas, Classe B, Nível “II”, Matrícula nº 21591-1, da Secretaria Municipal de Educação de São João do Piauí, com fulcro no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 e art. 23 e 29 da Lei Municipal nº 262 de 30/01/2014.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 81, de 09 de março de 2023 (fls. 1.2 e 1.3), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº 4.779, em 13/03/2023, (fls.1.4), concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º, IV da Lei nº 5.888/09, **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.848,30 (seis mil oitocentos e quarenta e oito reais e trinta centavos)** mensais composto da seguinte forma: **COMPOSIÇÃO DE CÁLCULO DOS PROVENTOS: a) Vencimento** (R\$ 4.891,64 – Vencimento do cargo, conforme Lei Municipal nº 517 de 23/03/2022), **b) Adicional por Tempo de Serviço** (R\$ 1.222,91- Art. 43 da Lei Municipal nº 164/2007) e **c) Regência** (R\$ 733,75- Art. 45 da Lei Municipal nº 164 de 06/07/2007 que trata do Plano de Carreira do Magistério Público do Município de São João do Piauí-PI), **TOTALIZANDO A QUANTIA DE R\$ 6.848,30 (SEIS MIL E OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E TRINTA CENTAVOS).**

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 006705/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO BULAMATOS DE BARROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 158/2023 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Maria do Rosário Bulamatos de Barros**, CPF nº 566.091.083-15, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe B, nível “II”, matrícula nº21451-1, da Secretaria Municipal de Educação.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 83/2023 – (Peça 01, fls. 2/3), publicada no Diário Oficial do Município, Edição IVDCCCLXXIX de 13/03/2023, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Maria do Rosário Bulamatos de Barros**, nos termos do Art. 6º e 7º, da EC nº 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da CF/1988, bem como art. 27 e art. 29, da Lei Municipal nº 262, de 30/01/14, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 6.848,30** (seis mil e oitocentos e quarenta e oito reais e trinta centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO LM nº 517/2022	R\$ 4.891,64
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO LM nº 164/2007 Art. 43	R\$ 1.222,91
REGÊNCIA Art. 45 da LM nº 164/2007	R\$ 733,75
TOTAL	R\$ 6.848,30

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **29 de junho de 2023.**

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003211/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: IEDA NOBREGA VERAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE LUÍS CORREIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 159/2023 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Ieda Nobrega Veras**, CPF nº 553.517.003-87, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível VIII, Matrícula nº 70-1, do Fundo de Previdência Municipal de Luís Correia-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 15) com o Parecer Ministerial (Peça 16), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GPME nº 004/2021 – (Peça 01, fls. 25/26), publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 4.275 de 05/03/2021, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Ieda Nobrega Veras**, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 e art. 23 c/c art. 29 da Lei Municipal nº 716/11, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 6.775,49** (seis mil e setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO LM nº 988/2020 Art. 1º.	R\$ 4.937,51
ADICIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Art. 60 da LM nº 575/2004	R\$ 1.097,35
REGÊNCIA Art. 69 §2º II da Lei nº 705/2010	R\$ 740,63
TOTAL	R\$ 6.775,49

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **29 de junho de 2023**.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007066-2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SERVIDOR INATIVO

INTERESSADA: MARIA DA PENHA XIMENES DE AGUIAR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 160/2023 – GLM

Trata o processo de **pensão por morte**, requerido por **Maria da Penha Ximenes de Aguiar**, inscrito no CPF nº 372.903.473-15, na condição de companheira, devido ao falecimento do Sr. Francisco dos Santos Sousa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços – Padrão “E”, Classe “II”, Matrícula nº 0544876, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecido em 13/08/2022.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 0546/23 PIAUIPREV (peça 01, fl. 185)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 134, de 14/06/2023, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Sra. Maria da Penha Ximenes de Aguiar**, nos termos do art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o D.E nº 16.450/16, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 773,65** (setecentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento	Art. 25 da LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 c/c Art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021	R\$ 1.231,57
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 57,84
TOTAL		R\$ 1.289,41
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética).		1.289,41 * 50% = 644,71
Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente).		128,94
Valor total do provento da pensão por morte		773,65
RATEIO DO BENEFÍCIO		

Nome	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
Maria da Penha Ximenes de Aguiar	29/10/1952	Companheira	372.903.473-15	13/08/2022	Vitalício	100,00	R\$ 773,65

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **29 de junho de 2023**.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Relatora

Nº PROCESSO: TC/006596/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ WAGNER BONA MORAIS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 134/2023- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido ao Sr. José Wagner Bona Moraes, CPF nº 097.664.303-06, RG nº 141.288 SSP-PI, ocupante do cargo de Médico Plantonista, 24 horas semanais, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0189073, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI); com arrimo art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do **TCE/PI, JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0534/2023 PIAUIPREV (fl. 195, peça 01), datada de 09 de maio de 2023, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – Edição 98** (fl. 197, peça 01), **datado de 24 de maio de 2023**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 17.420,43 (Dezessete mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e três centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 17.420,43
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 17.420,43

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

Nº PROCESSO: TC/006140/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAICÓS

INTERESSADO: LUZINETE FERREIRA DOS REIS SOUSA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 135/2023- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à Sra Luzinete Ferreira dos Reis Sousa, CPF nº 420.937.673-68, RG nº 1.128.493 SSP-PI, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 4071, da Secretaria Municipal do Município de Jaicós, com arrimo art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 c/c os art. 23 e 29 da Lei Municipal nº 876/09.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria PMJ Nº 0154/2020** (fls. 35 e 36, peça 01), datada de 01 de junho de 2020 publicada no **Diário Oficial dos Municípios – Ano XVIII - Edição LVXXXIII** (fl. 37, peça 01), datado de 02 de junho de 2020, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.839,55 (Quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco reais) conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS			
PROCESSO Nº. 08/2020			
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 1085/2020 que fixa o piso salarial aos profissionais do magistério público da educação básica do município de Jaicós, adequando assim o plano de cargos, carreira e remuneração do magistério segundo os ditames da Lei federal nº 11.738/2008, altera a tabela salarial dos professores da rede publica municipal e estabelece outras providências.	R\$	3.611,75
B.	Adicional Por Tempo de Serviço, nos termos do art.69 da Lei Complementar Municipal Nº 001, de 03/12/2007, publicada no dia 01/04/2008 que dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos do Município Jaicós/PI.....	R\$	1.228,20
TOTAL A RECEBER		R\$	4.839,55

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DAS DORES DOS SANTOS, CPF Nº 514.848.973-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE CAXINGO - PI

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 87/23 – GRD

Trata o Processo de **APOSENTADORIA IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **Sra. Maria das Dores dos Santos, CPF nº 514.848.973-15**, ocupante do cargo de Professora, Classe B, 25hs, Nível V, Matrícula nº 163-1, da Secretaria de Educação do Município de Caxingó -PI, como arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 c/c os arts. 27 Lei Municipal nº 077/14, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFARP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 054/2023, de 12/06/2023, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, de 13/06/2023, com proventos mensais no valor total de R\$ 4.301,94 (quatro mil e trezentos e um reais e noventa e quatro centavos)**, compreendendo R\$ 4.097,09 (quatro mil e noventa e sete reais e nove centavos) ao Vencimento e R\$ 204,85 (duzentos e quatro e oitenta e cinco centavos) á Gratificação de Regência, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 28 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/007170/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: LUZIMÁ MARIA DA SILVA, CPF Nº 374.127.953-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNIC. DE PREVI. SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 90/23 – GRD

Trata o Processo de **APOSENTADORIA IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **Sra. Luzimá Maria da Silva, CPF nº 374.127.953-68**, ocupante do cargo de Professora, C-VI, 20 horas, matrícula nº8044, da Secretaria Municipal de Educação de Fronteiras-PI, como arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV, da EC nº 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da CF/1988, bem como art.23, I, II, III, IV e art. 29 da lei Municipal nº411/07, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFARP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 42/2023, de 10/03/2023, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, de 14/03/23, com **proventos mensais no valor total de R\$ 3.257,82 (três mil duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos)**, compreendendo R\$ 2.552,59 (dois mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) ao Vencimento e R\$705,23(setecentos e cinco reais e vinte e três centavos) á Gratificação de Adicional por tempo de serviço, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 28 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/007174/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANTONIA GILVA LEITE DE SOUSA ALENCAR, CPF Nº 535.411.463-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNIC. DE PREVI. SOCIAL DE FRONTEIRAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 91/23 – GRD

Trata o Processo de **APOSENTADORIA IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **Sra. ANTONIA GILVA LEITE DE SOUSA ALENCAR, CPF Nº 535.411.463-20**, ocupante do cargo de Professora, C-VI, 20 horas, matrícula nº8009, da Secretaria Municipal de Educação, como arrimo no art. 6º, I, II, III e IV, da EC nº 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da CF/1988, bem como art.23, I, II, III, IV e art. 29 da lei Municipal nº411/07, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFARP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 43/2023, de 10/03/2023, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, de 14/03/2023, com **proventos mensais no valor total de R\$ 3.257,82(três mil duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos)**, compreendendo R\$ 2.552,59 (dois mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) ao Vencimento e R\$705,23(setecentos e cinco reais e vinte e três centavos) á Gratificação de Adicional por tempo de serviço, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 28 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/007171/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FILOMENA COELHO DE SANTIAGO GONÇALVES, CPF Nº 564.925.533-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNIC. DE PREVI. SOCIAL DE FRONTEIRAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 92/23 – GRD

Trata o Processo de **APOSENTADORIA IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **Sra. Filomena Coelho de Santiago Gonçalves, CPF Nº 564.925.533-49**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, matrícula nº 8094, Secretaria Municipal de Educação, como arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 c/c art.25, I, II, III, IV e §1º da Lei Municipal 411/07, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFARP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 52/2023, de 03/04/2023, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXI, Edição IV DCCXCVIII, de 11/04/2023, com **proventos mensais no valor total de R\$ 1.661,72 (um mil seiscentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos)**, compreendendo R\$ 1.302,00 (um mil e trezentos e dois reais) ao Vencimento e R\$359,72 (trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos) à Gratificação de Adicional por tempo de serviço, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 29 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

ROCESSO TC/007213/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOAQUIM ALVES DA SILVA – CPF: 133.83.7953-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 93/23 – GRD

Trata o Processo de **APOSENTADORIA IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor **Sr. Joaquim Alves da Silva, CPF nº 133.837.953-49**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça e Avaliador, Nível “6A”, Referência III, Matrícula nº 4118006, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49, I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da Constituição do Estado do Piauí de 1989, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFARP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 4569/2022 – PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário de Justiça do Estado do Piauí de nº 9.470, em 20/10/2022, e PORTARIA GP Nº: 0517/2023 – PIAUIPREV, ato homologatório, no D.O.E de Ano XCIII, de 14 de junho de 2023, com **proventos mensais no valor total de R\$ 16.260,25 (dezesesseis mil duzentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos)**, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 29 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/007273/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR, JOSÉ DA COSTA SOBRINHO, CPF Nº 199.794.103-10

INTERESSADA: HILDA DA ROCHA PORTELA ALVES, CPF Nº 951.091.613-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 164/2023 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte sub judice**, requerida por **HILDA DA ROCHA PORTELA ALVES** CPF nº 951.091.613-72, na condição de companheira do Sr. **José da Costa Sobrinho**, CPF nº 199.794.103-10, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0005258, vinculada à Secretaria Estadual da Administração, falecido em 05/03/2021 (certidão de óbito às fls. 1.18), com fundamento no **art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016**, cujos requisitos foram devidamente implementados. Ato Concessório foi publicado no **D.O.E.** em **23/05/2023** (fls. 1.977/978).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2023JA0326** (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0497/2023 – PIAUIPREV** de 03/05/2023 (fl. 1.969), concessório da pensão em favor de **Hilda da Rocha Portela Alves**, na condição de companheira do servidor falecido **Sr. José da Costa Sobrinho** (Certidão de Óbito fls. 1.18), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **RS\$1.320,00(mil, trezentos e vinte reais)** conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE	VALOR (RS)
VENCIMENTO (LC Nº 38/2004, LEI Nº 6.560/2014, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/2017 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016).	1.110,05
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/1994).	50,40
TOTAL	1.160,45
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética).	1.160,45*50%= 580,23
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente).	116,05

Valor da Pensão por Morte Apurado.	696,28
Complemento Constitucional	623,72
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	1.320,00
RATEIO DO BENEFÍCIO	

NOME: HILDA DA ROCHA PORTELA ALVES; DATA NASC. 29/04/1959; DEP: COMPANHEIRA; CPF: 951.091.613-72; DATA INÍCIO: 03/05/2023; DATA FIM: SUB JUDICE; % RATEIO: 100; VALOR (R\$): 1.320,00.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03/05/2023.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/006985/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADA: MARIA EVANEIDE GOMES DA SILVA, CPF Nº 397.934.943-87

PROCEDÊNCIA: FPMF – FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE FRONTEIRAS

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 165/2023 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)**, concedida à servidora **MARIA EVANEIDE GOMES DA SILVA**, CPF nº 397.934.943-87, ocupante do cargo de Professora, 20 horas, C-VI, matrícula nº 8059, da Secretaria de Educação do Município de Fronteiras-PI, com arrimo nos **art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 c/c os arts. 23 I, II, III, IV e art. 29 da Lei Municipal nº 411/07**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M. em 20/01/2023**, (fls. 1.27).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2023RA0330 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno,

julgar legal a PORTARIA Nº 05/2023 - FPMF, de 18 de janeiro de 2023, (fls.1.26), concessiva da aposentadoria à requerente **Maria Evaneide Gomes da Silva**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.257,82(três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO	
Vencimento – Base (Art. 49 da Lei 393/2006 - Estatuto dos Servidores).	R\$2.552,59
Adicional por Tempo de Serviço – 25% Art. 74 da Lei 393/2006 (Estatuto dos Servidores).	R\$705,23
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$3.257,82

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC 007342/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR, RUI DA CUNHA OLIVEIRA, CPF Nº. 077.746.053-04

INTERESSADA: MARIA DOS ANJOS RIBEIRO OLIVEIRA, CPF Nº. 713.930.133- 68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 166/2023 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA DOS ANJOS RIBEIRO OLIVEIRA, CPF Nº. 713.930.133- 68, na condição de cônjuge do Sr. RUI DA CUNHA OLIVEIRA, CPF Nº. 077.746.053-04, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Artífice Auxiliar, Nível 2, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde, Matrícula Nº. 0325554 falecido em 08-05-2022 (Certidão de Óbito às fls. 1.10), nos termos do art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC Nº. 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC Nº. 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC Nº. 13/94 e com o Decreto Estadual Nº. 16.450/16, cujos requisitos foram devidamente efetivados. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M.** Nº. 116, em 20-06-2023 (fls. 1.170/171).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2023LA0341 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº. 0356/2023 – PIAUÍ-PREV**, (fl. 1.166), retroativa a 08-05-2022, concessória da pensão em favor de MARIA DOS ANJOS RIBEIRO OLIVEIRA, na condição de cônjuge do servidor falecido Sr. RUI DA CUNHA OLIVEIRA, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	
FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
PROVENTOS - LC Nº. 38/04, Lei Nº. 6.560/14 c/c Lei Nº. 7.713/2021	1.066,53
VANTAGEM PESSOAL – art. 20, § 2º da LC Nº. 38/04	100,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL – art.65 da LC Nº. 13/94	30,68
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL – art. 7º, VII, CF/88	14,79
TOTAL	1.212,00
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
TÍTULO	VALOR (R\$)
Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética)	1.212,00 *50% = 606,00
Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente)	121,20
Total do rateio das cotas	727,20
Complemento Constitucional	484,80
Valor total do Provento da Pensão por Morte	1.212,00

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 08 de maio de 2022 (Peça 1, fls. 165 e 166).

RATEIO DO BENEFÍCIO:

NOME: Maria dos Anjos Ribeiro Oliveira. **Nascimento:** 25-12-1946. **DEP.** Cônjuge. **CPF:** 713.930.133-68. **Data início:** 08-05-2022. **Data fim:** vitalício. % rateio: 100. **Valor: R\$1.212,00.**

Ressalta-se que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, para atendimento ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 006.013/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 079/2023 - AP
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0256/2023, DE 18.04.2023.
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.ª TERESINHA MARIA DE JESUS LIMA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
 DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Teresinha Maria de Jesus Lima, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 742.373.223-00 e portadora da matrícula n.º 0027782, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência "C", do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 11.934,79 (Onze mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 11.160,39 Subsídio (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 6.410/13);
 - b.2) R\$ 774,40 Adicional de Remuneração Fazendário (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 5.543/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Teresinha Maria de Jesus Lima.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0256/2023, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 11.934,79 (Onze mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos) à interessada, Sr.ª Teresinha Maria de Jesus Lima, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 27 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 006.099/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 081/2023 - AP
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0468/2023, DE 26.04.2023.
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR. ZENON ARAÚJO SANTOS

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
 DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Zenon Araújo Santos, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 145.570.703-10 e portador da matrícula n.º 0394017, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência "C", do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 11.934,79 (Onze mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 11.160,39 Subsídio (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 6.410/13);

b.2) R\$ 774,40 Adicional de Remuneração Fazendário (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 5.543/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Zenon Araújo Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0468/2023, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 11.934,79 (Onze mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos) ao interessado, Sr. Zenon Araújo Santos, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 27 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.521/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 083/2023 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 44/2023, DE 11.04.2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAXINGÓ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª DALVA MARIA QUINTO DE OLIVEIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição à Sr.ª Dalva Maria Quinto de Oliveira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 953.394.853-15 e portadora da matrícula n.º 102-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxingó.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.302,00 (Um mil, trezentos e dois reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.302,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 080/14);

b.2) R\$ 1.307,27 Cálculo pela Média (Lei Federal n.º 10.887/04);

b.3) R\$ 957,18 Proporcionalidade - 73,22%;

b.4) R\$ 1.302,00 Proventos a atribuir na inatividade (valor ajustado ao salário mínimo vigente - art. 7º, IV da CF/88).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição à Sr.ª Dalva Maria Quinto de Oliveira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, com redação da EC n.º 41/03 c/c o art. 19 da Lei Municipal n.º 77/14.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 44/2023, que concede Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.302,00 (Um mil, trezentos e dois reais) à interessada, Sr.ª Dalva Maria Quinto de Oliveira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 27 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.570/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 007/2023 - DN
 ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES EM PROCESSO SELETIVO
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DENUNCIANTE: SR. DANIEL NÓBREGA DOS SANTOS
 SR.ª SILVIA HELENA PEREIRA
 DENUNCIADA: SR.ª MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO - PREFEITA MUNICIPAL
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
 DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Denúncia interposta pelos Srs. Daniel Nóbrega dos Santos e Silvia Helena Pereira em face da Prefeitura Municipal de Luís Correia, noticiando irregularidades no processo seletivo simplificado Edital SEDUC/LC n.º 001/2023, cujo objeto é a formação de cadastro de reserva para o cargo de Professor da Educação Infantil e do Ensino Fundamental dos anos iniciais e finais para o ano letivo de 2023.

2. Segundo narraram os denunciantes:

- a) o edital do processo seletivo não está alimentado no sistema RH Web deste Tribunal;
- b) em virtude da não disponibilização do edital no Sistema RH Web, não há como saber se o município possui lei que autorize a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;
- c) não há, nos autos:
 - c.1) demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público que afaste a obrigatoriedade da realização do concurso público;
 - c.2) pronunciamento do órgão de controle interno sobre a existência de recursos orçamentários, autorização na LDO (art. 169, § 1º, I e II da CF/88), salvo se decorrente de convênio, bem como do cumprimento dos arts. 19 e 20, II da Lei Complementar n.º 101/00;
 - c.3) ato designando a Banca Examinadora, quando for o caso, e da Comissão Organizadora, indicando a publicação;
 - c.4) declaração assinada pelo Chefe do Poder respectivo informando se houve cumprimento da determinação contida no art. 16, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) as inscrições serão realizadas somente por e-mail e o processo seletivos constará apenas de análise curricular e entrevista.

3. Ao final, requereram:

a) liminarmente e inaudita altera pars a imediata suspensão do edital do processo seletivo SEDUC/LC n.º 001/2023 da Prefeitura Municipal de Luís Correia, bem como de quaisquer atos dele decorrentes, até a decisão final de mérito;

b) no mérito:

- b.1) a determinação ao Município, para que anule o teste seletivo;
- b.2) a aplicação de multa ao gestor em patamar máximo; e,
- b.3) a repercussão dos fatos nas contas de governo e de gestão do Município de Luís Correia, relativas ao exercício financeiro de 2023.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Embora refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, a representação não se encontra apoiada em suporte probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

7. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011, com o consequente envio a Secretaria do Tribunal para conhecimento e demais providências que entender cabíveis.

8. Publique-se.

9. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFPESSOAL para as providências necessárias.

Teresina (PI), 27 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
 Conselheiro Substituto Alisson Araújo
 RELATOR

PROCESSO: TC N.º 006.577/2023

ATO PROCESSUAL:DM N.º 082/2023 - AP
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0538/2023, DE 09.05.2023.
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. GILBERTO RIBEIRO SOARES

PROCESSO: TC N.º 006.827/2023

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Gilberto Ribeiro Soares, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 218.211.513-72 e portador da matrícula n.º 0030520, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência "C", do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 39.878,80 (Trinta e nove mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 34.920,04 Vencimento (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 6.410/13);
 - b.2) R\$ 1.632,00 Adicional de Remuneração Fazendário - Metas (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 5.543/06);
 - b.3) R\$ 3.326,76 Adicional de Remuneração Fazendário (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 5.543/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Gilberto Ribeiro Soares.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0538/2023**, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 39.878,80 (Trinta e nove mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos) ao interessado, Sr. Gilberto Ribeiro Soares, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 27 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 080/2023 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 721/2021, DE 06.08.2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORIANO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª JUVITA MARIA DA SILVA NETA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.ª Juvita Maria da Silva Neta, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 386.768.693-91 e portadora da matrícula n.º 20111, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "B", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Florianópolis.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3)
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.270,24 (Um mil, duzentos e setenta reais e vinte e quatro centavos) e encontram fundamento na LC Municipal n.º 021/19 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.ª Juvita Maria da Silva Neta.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º da EC n.º 47/05, com redação anterior a EC n.º 103/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 721/2021, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.270,24 (Um mil, duzentos e setenta reais e vinte e quatro centavos) à interessada, Sr.ª Juvita Mara da Silva Neta, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 27 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.081/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 044/2023 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0431/2023, DE 20.04.2023.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. SIMÃO PEDRO BARROS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Simão Pedro Barros, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 011.350.313-04, na condição de viúvo da Sr.ª Maria do Rosário de Fátima de Siqueira Nunes Barros, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 156.706.513-91 e portadora da matrícula n.º 0699918, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor 40horas, Classe “SL”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 01.01.2023.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.585,87 (Dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.228,67 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 81,11 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);

b.3) R\$ 4.309,78 Total;

b.4) R\$ 2.154,89 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);

b.5) R\$ 430,98 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente);

b.6) R\$ 2.585,87 Valor Total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Simão Pedro Barros.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º da CF/88 com redação da EC n.º 103/2019.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0431/2023** que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 2.585,87 (Dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) ao interessado, Sr. Simão Pedro Barros, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 28 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.242/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 045/2023 - PN
 ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0441/2023, DE 24.04.2023.
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.ª FRANCISCA MARIA LIMA DE MORAIS

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
 DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Francisca Maria Lima de Moraes, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 453.622.893-49, na condição de viúva do Sr. José Maria Sousa da Costa Araújo, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 184.144.863-04 e portador da matrícula n.º 0259934, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Padrão “D”, Classe “II”, do quadro de pessoal da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 28.12.2022.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.212,00 (Um mil, duzentos e doze reais) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 1.474,35 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.309/13 c/c Lei Estadual n.º 7.713/21);
 - b.2) R\$ 50,40 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);
 - b.3) R\$ 1.524,75 Total;
 - b.4) R\$ 762,38 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da Média Aritmética);
 - b.5) R\$ 152,48 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
 - b.6) R\$ 297,14 Complemento do Salário Mínimo (art. 7º, VII da CF/88);
 - b.7) R\$ 1.212,00 Valor Total dos Proventos de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Francisca Maria Lima de Moraes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º da CF/88 com redação da EC n.º 103/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0441/2023 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.212,00 (Um mil, duzentos e doze reais) à interessada, Sr.ª Francisca Maria Lima de Moraes, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 28 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 007.260/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 084/2023 - AP
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0516/2023, DE 08.05.2023.
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.ª SILVANIA MARIA TEIXEIRA MARTINS

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
 DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Silvania Maria Teixeira Martins, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-

MF) n.º 462.831.023-87 e portadora da matrícula n.º 1146998, ocupante do cargo de Professor 40horas, Classe “SE”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 4.499,18 (Quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e dezoito centavos) e encontram fundamento na LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Sylvania Maria Teixeira Martins.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, §1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0516/2023, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.499,18 (Quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e dezoito centavos) à interessada, Sr.ª Sylvania Maria Teixeira Martins, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 27 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.365/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 046/2023 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0605/2023, DE 25.05.2023.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR. FRANCISCO DE ASSIS ARCANJO

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Francisco de Assis Arcanjo, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 040.287.563-08, na condição de viúvo da Sr.ª Pedrina Rafael Martins, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 239.237.503-82 e portadora da matrícula n.º 0759554, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Padrão “D”, Classe “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 27.05.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 627,00 (Seiscentos e vinte e sete reais) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 651,12 Proventos (Proporcional = 0,77 de R\$ 479,13 = 368,93) - art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/04 e art. 62 da ON n.º 02/09);

b.2) R\$ 393,88 Complemento Constitucional (art. 7º, VII da CF/88);

b.3) R\$ 1.045,00 Total;

b.4) R\$ 522,50 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);

b.5) R\$ 104,50 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente);

b.6) R\$ 627,00 Valor Total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Francisco de Assis Arcanjo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º da CF/88 com redação da EC n.º 103/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0605/2023 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 627,00 (Seiscentos e vinte e sete reais) ao interessado, Sr. Francisco de Assis Arcanjo, já qualificado nos autos.

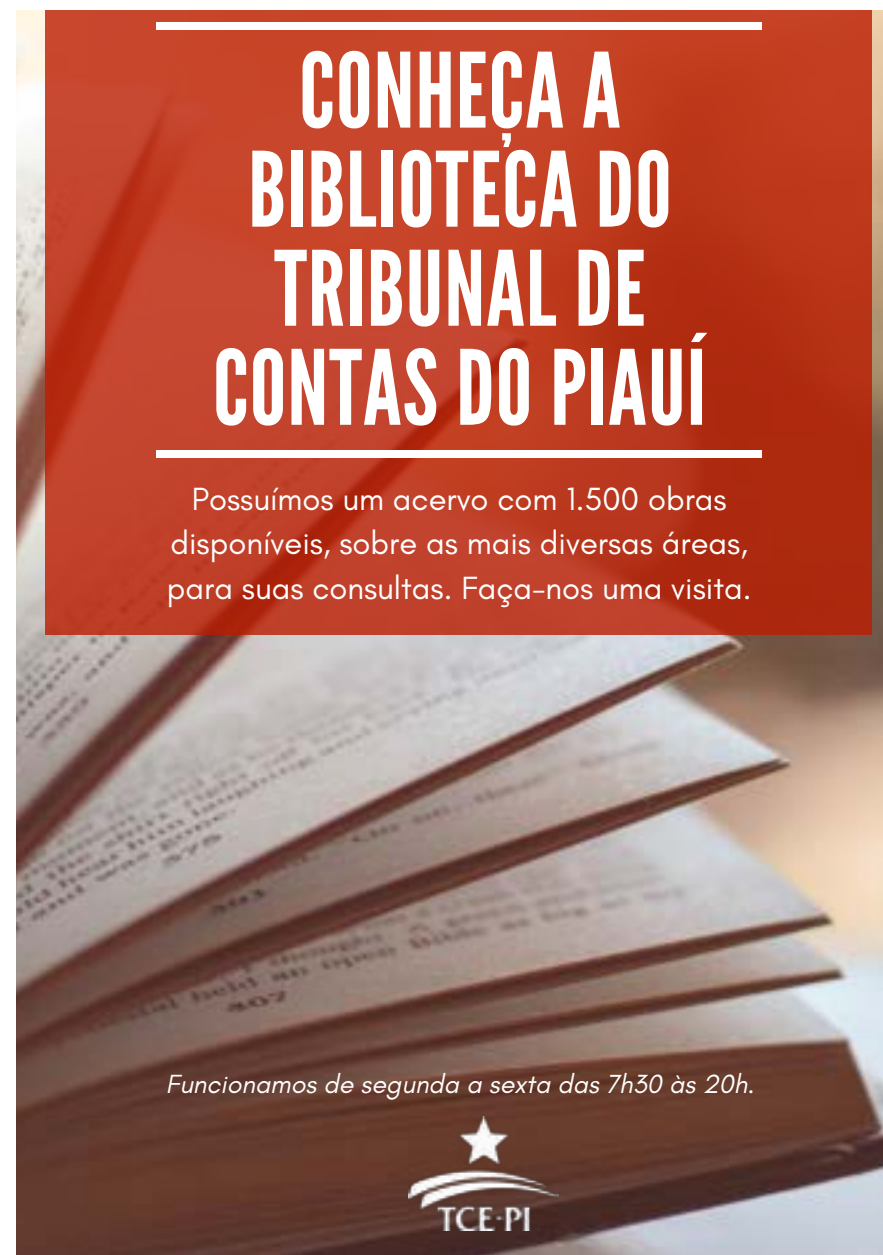
10. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



The advertisement features a green background with a white star and the TCE-PI logo at the top. Below the logo, the text reads "NOVO CANAL DE ATENDIMENTO" in bold white letters. Underneath, it says "TCE-PI passa a contar com mais um canal de comunicação para assuntos relacionados a uso dos sistemas desta Corte de Contas: o aplicativo de mensagens WhatsApp". A hand is shown holding a smartphone with a white speech bubble icon on the screen. At the bottom left, there is a white telephone icon followed by the number "86 98117-1504" and the email address "suporte@tce.pi.gov.br".



The advertisement has a red background with white text. At the top, it says "CONHEÇA A BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ" in large, bold, white letters. Below this, it reads "Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita." At the bottom, it says "Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h." and features the TCE-PI logo with a white star.

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
06/07/2023 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 014/2023

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/015527/2022

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - P. M. DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessado(s): Construtora Pitoresco Ltda. EPP. Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI. Objeto: Verificar suposto prejuízo ao erário ocasionado pelas irregularidades constatadas nas Tomadas de Preços nºs 04/2022 e 05/2022. Referências Processuais: Para deliberação do Plenário acerca de instauração de inspeção in loco Dados complementares: Responsáveis: Antônio Martins de Carvalho Prefeito; Vanessa Rayelle Nolêto de Freitas - Presidente da CPL; Empresa Andros Construção. Advogado(s): João Evangelista de Sena Júnior - OAB/PI nº 14.260 (Com procuração - fls. 13, peça 2) ; Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336) (Com procuração - peça 26)

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/009553/2020

AUDITORIA - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAPI (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Florentino Alves Veras Neto e outros. Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE. Objeto: Verificar supostas irregularidades no Contrato nº 70/2020 (Procedimento de Dispensa de Licitação nº 144/2020), e seu primeiro aditivo, celebrado entre a SESAPI e a empresa

Dimensão Distribuidora de Medicamentos EIRELI. Referências Processuais: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO DA CONSELHEIRA FLORA IZABEL E DA CONFIRMAÇÃO DO VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON VERAS. Dados complementares: Responsáveis: Florentino Alves Veras Neto - Secretário Estadual de Saúde; Alderico Gomes Tavares - Superintendente de Gestão de Rede de Média e Alta Complexidade; Igor Fontenele Cruz - Diretor Administrativo; Dília Sávia de Sousa Falcão - Gerente de Atenção Básica; Laurindo Fonseca Barros - Coordenador de Serviços de Apoio; Juliana Teles Veras - Gerente Administrativa; Jadyel Silva Alencar - Proprietário da Pessoa Jurídica Contratada; Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli - Pessoa Jurídica Contratada. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 27, fls. 18, pelo Sr. Florentino Alves Veras Neto) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 29, fls. 15, pelo Sr. Igor Fontenele Cruz) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 30, fls. 07, pela Sra. Juliana Teles Veras) ; Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (peça 58, pelo Sr. Jadyel Silva Alencar) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 38, fls. 09, pelo Sr. Laurindo Fonseca Barros)

TC/012815/2019

AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA- SECRETARIA DE TURISMO -SETUR (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DE TURISMO. Objeto: Verificar a aplicação dos recursos públicos destinados à execução de obras e serviços de engenharia referente à Concorrência nº 003/2017. Dados complementares: Responsáveis: Flávio Rodrigues Nogueira Junior – gestor de 01/01/18 a 01/04/18; Bruno Ferreira Correia Lima – gestor de 02/04/18 a 31/12/18; Tiago Queiroz Madeira Campos - Elaboração do projeto e orçamento; Jacob M. G. P da Silva - Elaboração do projeto e orçamento; Sara Patrícia Dantas de Santana Machado - Representante da empresa Poty Construtora e Empreendimentos Imobiliários LTDA – ME; Felipe de Santana Machado - Representante da Felipe Santana Machado EPP; Moisés Gomes da Costa – Fiscal do Contrato; Advogado(s): Deborah Renata Elvas Soares - OAB/PI nº 7708 (Com procuração - peça 28) ; Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outro (Com procuração - fls. 99. da peça 29) ; Natan Pinheiro de Araújo Filho - OAB/PI nº 7.168 e outro (Com procuração - fls. 17 da peça 37) ; Agnelo Nogueira Pereira da Silva - OAB/PI nº 6653 (Com

procuração - fls. 7 da peça 38) ; Bárbara Dantas de Sousa - OAB/PI nº 7168 (Com substabelecimento - fls. 2 da peça 44)

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

TC/003443/2023

PEDIDO DE REVISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA - REFERENTE AO TC/011976/2019 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Humberto Tavares Mendes. Unidade Gestora: CAMARA DE AGUA BRANCA. Referências Processuais: PROCESSO DESTACADO/ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL. INTERESSADO: HUMBERTO TAVARES MENDES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE AGUA BRANCA. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração - peça 5)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/004915/2023

INSPEÇÃO - P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI. Objeto: Acompanhamento da sessão presencial de abertura da Tomada de Preços nº 002/ 2023 e da Chamada Pública nº 001/2023. Referências Processuais: Responsável: Djalma Gomes Mascarenhas - Prefeito

TC/005610/2023

INSPEÇÃO - P. M. DE CURRAIS (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE CURRAIS. Objeto: Analisar processos licitatórios realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem.

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/002824/2023

INSPEÇÃO - P. M. DE WALL FERRAZ (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE WALL FERRAZ. Objeto: Acompanhar as sessões presenciais de abertura do Pregão 04/2023, do Pregão 05/ 2023 e do Pregão 06/2023, bem como inspecionar processos licitatórios já realizados. Referências Processuais: Responsável: Luiz Guilherme Maia de Sousa - Prefeito

TC/005175/2023

INSPEÇÃO - P. M. DE PIRACURUCA
(EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE PIRACURUCA. Objeto: Análise da regularidade de 05 processos licitatórios, previamente selecionados por amostragem. Referências Processuais: Responsável: Francisco de Assis da Silva Neto - Prefeito

TC/005177/2023

INSPEÇÃO - P. M. DE BURITI DOS LOPES
(EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES. Objeto: Acompanhamento concomitante da sessão presencial de abertura Tomada de Preços 021/2023, bem como inspecionar processos licitatórios anteriormente realizados na P.M. de Buriti dos Lopes- exercício 2023. Referências Processuais: Responsável: Raimundo Nonato Lima Percy Júnior - Prefeito

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

TC/001699/2023

LEVANTAMENTO - ANÁLISE DO CARÁTER CONTRIBUTIVO E DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DOS 68 REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Objeto: Abordar os aspectos estruturais e de gestão sobre o RPPS dos municípios do Estado do Piauí.

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 11 (ONZE)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/006137/2022

DENÚNCIA - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ- SECULT (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ. Objeto: Possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do SISTEMA ESTADUAL DE INCENTIVO À CULTURA – SIEC, com infringência dos dispositivos da Lei Estadual nº 4997. /1997, com alterações posteriores. Referências Processuais: Responsável: Carlos Alberto Ribeiro Anchieta - Secretário. Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) e outro (Com procuração - peça 61)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/002948/2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PENSÃO POR MORTE
Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA.
INTERESSADO: IRACI ELVIRA DE ARAÚJO - SECRETARIA

(SERVIDOR). Sub-unidade Gestora: PARTICULAR. Advogado(s): Gustavo Barbosa Nunes - OAB/PI nº 5315 e outro (Com procuração - peça 5). INCIDENTES PROCESSUAIS - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

TC/014981/2022

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ALEPI - REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 440/22 - TC/007180/ 2021 - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. **INTERESSADO: THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (PRESIDENTE(A))**, Sub-unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/006478/2023

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO INSTITUTO DE ENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. **INTERESSADO: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI**. Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Com procuração - fls. 2 da peça 5)

TC/006790/2023

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CONSTRUTORA REDE CONSTRUÇÃO E PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA. - REFERENTE AO TC/ 013923/206 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Eriivan Araújo de Aquino - Sócio Administrativo da Construtora Rede Construção e Perfuração de Poços Ltda. Unidade Gestora: PARTICULAR. **INTERESSADO: REDE CONSTRUÇÕES PERFURAÇÕES DE POÇOS.LTDA. - EMPRESA**. Sub-unidade Gestora: PARTICULAR. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Com procuração - peça 5)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/015907/2021

**REPRESENTAÇÃO - P. M. DE ALTOS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**

Interessado(s): Maxwell Pires Ferreira - Prefeito Municipal/Representado
Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS. Objeto: Suposta acumulação ilegal de cargos. Referências Processuais: Responsáveis: Maxwell Pires Ferreira - Prefeito Altos, Ellen Gera de Brito Moura - Secretário Estadual da Educação, Marcyllanne Caminha Aguiar - Servidora Prefeitura Altos. Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Com procuração - peças 16 e 18) ; Diogo Josenis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Com procuração - peça 27)

CONSULTA - CONSULTA

TC/005012/2023

CONSULTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILEIRA

Interessado(s): Wilson Amaral Aguiar Júnior Pereira - Presidente Câmara Municipal de Brasileira. Unidade Gestora: CAMARA DE BRASILEIRA. Objeto: Dirimir dúvidas quanto ao reajuste dos cargos em comissão quando do repasse do duodécimo e da contabilização de despesas do ente. Advogado(s): Juliana Darah Campos Cansação - OAB/PI nº 19391 (Com procuração - peça 3)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/002811/2023

**INSPEÇÃO - P. M. DE PAES LANDIM
(EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM. Objeto: Acompanhar a sessão presencial de abertura da Tomada de Preços nº 01/2023, marcada para o dia 26 de janeiro de 2023, bem como para inspecionar processos licitatórios realizados pelo ente. Referências Processuais: Responsável: Thalles Moura Fé Marques - Prefeito.

TC/002961/2023

**INSPEÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO II
(EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: CAMARA DE PEDRO II. Objeto: Acompanhar a sessão presencial de abertura do Pregão Presencial nº 01/2023. Referências Processuais: Responsável: Carlos José de Oliveira Santos - Presidente

TC/003536/2023

INSPEÇÃO - P. M. DE JUREMA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE JUREMA. Objeto: Analisar processos licitatórios realizados pelo município de Jurema previamente selecionados por amostragem.

TC/004910/2023

INSPEÇÃO - P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Objeto: Acompanhar sessão presencial de abertura do Pregão Presencial nº 001/2023, bem como analisar os processos de licitação referentes aos Pregões: PP nº 01/2023; PE nº 132/2023; PE nº 025/2023; PE nº 034/2023; PE nº 118/2022 e PE nº 019/2023. Referências Processuais: Responsável: Francisco de Assis de Moraes Souza - Prefeito

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/016839/2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE
ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA
(EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA. **INTERESSADO: JANAINNAPINTOMARQUES-SECRETARIA(SECRETÁRIO(A)).** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA. Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com

procuração - peça 34)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/006187/2022

**AUDITORIA - EXCESSO DE ARRECAÇÃO DO PODER
EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO
(EXERCÍCIO DE 2017 A 2021)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO. Objeto: Avaliar o comportamento do excesso de arrecadação da fonte de recursos ordinários do tesouro do Estado do Piauí, no período de 2017 a 2021. Referências Processuais: Responsável: José Wellington Barroso de Araújo Dias - Governador do Estado, exercício 2017 a 2021. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração - peça 27 e 31) ; Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho - OAB/PI nº 3179 (Procurador-Geral do Estado do Piauí)

TC/006164/2022

**AUDITORIA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA,
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ, POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DO PIAUÍ, E CORPO DE BOMBEIROS MILI-
TAR DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. Objeto: Analisar os processos de "Operações Planejadas" realizados pela Polícia Militar, Polícia Civil, Secretaria de Segurança Pública e Corpo de Bombeiros Militar do Piauí, em especial o atendimento aos critérios legais de convocação, execução e pagamento. Dados complementares: Responsáveis: CEL. RUBENS DA SILVA PEREIRA - Ex- Secretário de Segurança Pública), FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO - Secretário de Segurança Pública, CEL. PM SCHEIWANN SCHELEIDEN LOPES DA SILVA - Comandante-Geral da PM, LUCY KEIKO LEAL PARAÍBA - Delegado Geral da Polícia Civil do Piauí, CEL. JOSÉ ARIMATEIA RÊGO DE ARAÚJO - Comandante Geral do CBMEPI. Advogado(s): Hilton Ulisses Fialho Rocha Júnior - OAB/PI nº 5967 e outros (Com procuração - peça 34)

TOTAL DE PROCESSOS - 24 (VINTE QUATRO)